



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.

AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N2 17.13050126-PE



A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: leticia.vieira@pluxeegroup.com e daniel.lins@pluxeegroup.com por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Permanente de Licitação, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato administrativo de declarar a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21 e do item 10 do Edital de Pregão Eletrônico acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de processo licitatório promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, por meio de Pregão Eletrônico Nº 17.13050126, visando à contratação de pessoa jurídica para “contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação, com utilização de meio eletrônico via cartões com chip e senha para pagamento, visando atender aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim”, cuja sessão pública ocorreu no dia 01 de junho de 2026, com a participação de 17 empresas.

Após análise das propostas das licitantes e promoção da fase de lances, ocorreu o empate geral de propostas em virtude do impedimento legal de ofertas com taxa negativa (Lei 14.442/21 e Decreto 10.854/21), o que desaguaria nos procedimentos estabelecidos no item 7.21.1 do Edital, que estampa aqueles consignados no art. 60 da Lei 14.133/21.

7.21.1 - Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021.

Em descompasso ao que prevê o item 7.21.1 acerca dos critérios de desempate do art. 60 da Lei 14.133/21, o Sr. Pregoeiro desconsiderou as orientações ali presentes, em desacordo com o edital.



Ao cabo da sessão, frente ao desrespeito à forma legal estabelecida para proceder com o desempate das propostas, esta Licitante manifestou interesse em recorrer do resultado do referido pregão.



II – MÉRITO

II.A. DA APLICAÇÃO DO ART. 60, DA LEI 14.133/21

Na esfera do art. 60, da Lei 14.133/21, é disciplinado uma solução objetiva e clara para a situação de empate entre duas ou mais propostas. O artigo 60 trata do julgamento das propostas, e o §1º estabelece, em caso de empate, que deverão ser aplicados os critérios de desempate, estes previstos no item 7.21.1. do edital do processo licitatório em questão.

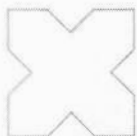
O critério de desempate é um mecanismo fundamental para assegurar que a licitação seja realizada de forma justa, transparente e conforme os interesses públicos. No item 7.21.1 do edital, estava previsto que em eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate seria aplicado.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, este princípio estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as condições e os critérios definidos no edital do processo licitatório, garantindo, assim, a segurança jurídica e a transparência nas contratações públicas. Em outras palavras, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser estritamente observadas, sendo vedada qualquer alteração ou inovação que não tenha sido previamente definida ou explicitada no edital, sob pena de violação da legalidade e da isonomia entre os licitantes, vejamos à título de exemplo a perspectiva do TCE/ES, separando o seguinte extrato do julgado TC 00103/2023-7:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Verifica-se, que a SEDU, responsável pela elaboração do Termo de Referência e dos quesitos de qualificação técnica, entre outros documentos, fez constar justificativa específica para as exigências de capacidade técnico operacional.



(...)

Portanto, ao apresentar sua proposta em procedimento de licitação, o licitante está aderindo aos termos do edital e, desta forma, pactuando com a Administração os termos do futuro contrato.

Nesse sentido, frente a ausência de indícios de irregularidade no procedimento licitatório, acolho as razões de justificativas do Sr. Jasson Hibner Amaral, Procurador Geral do Estado (peça 81), em relação à improcedência da presente denúncia, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O item 7.21.1 do edital previu que em eventual empate entre duas ou mais propostas, os critérios de desempate previstos em lei deveriam ser aplicados. Entretanto, o Sr. Pregoeiro não aplicou as disposições editalícias, optando pelo sorteio automático do Portal BLL Compras, configurando-se uma inovação não expressa nas regras do certame.

A falta de aplicação do art. 60 da Lri Federal nº 14.133/21, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que altera, de forma substancial, a forma de realização do desempate entre propostas empatadas e cria uma condição não previamente estabelecida. Além disso, a não observação do critério de desempate durante o andamento do certame também compromete a transparência do processo, uma vez que a comunicação e a publicidade de atos administrativos devem ocorrer por meios formais e amplamente acessíveis a todos os participantes.

A conduta configura ofensa ao Princípio do Julgamento Objetivo, previsto nos arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem que o julgamento das propostas observe critérios previamente definidos, objetivos e vinculados ao instrumento convocatório. Ao desconsiderar a ordem legal e editalícia dos critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a Administração incorre em atuação arbitrária e incompatível com os deveres de isonomia, transparência e previsibilidade que regem o procedimento licitatório.

A forma como o desempate foi conduzido evidencia verdadeiro julgamento subjetivo das propostas, em afronta direta à legalidade e à vinculação ao edital. Ademais, tal irregularidade também viola o Princípio da Segurança Jurídica e a proteção à confiança legítima, igualmente assegurados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ruptura injustificada desse rito compromete a estabilidade das relações jurídicas e enfraquece a credibilidade do procedimento licitatório perante os participantes.



O Princípio da Legalidade é um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo e remete à obrigação dos administradores públicos de agir de acordo com a lei, sem que ocorram excessos por parte da Administração Pública, a fim de que os processos ocorram de modo justo e transparente, sem arbitrariedades, e a não observância dos ditames do art. 60, configura uma transgressão ao Princípio da Legalidade.

SALE
PL
QUIXER
578
RUBRICA

De modo que este ato administrativo não é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a transparência do processo licitatório em questão, e violando o art. 5º, da Lei 14.133/21.

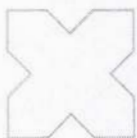
Em síntese, a lacuna na aplicação do critério de desempate configura um vício no processo licitatório, que viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e compromete os princípios da Legalidade e da Livre Concorrência, que regem os procedimentos licitatórios.

II.B. DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Neste viés, é de extrema importância explicitar também que - o sorteio automático que habilitou a empresa **BIQ** em 1º lugar, gerou um vício substancial no processo licitatório, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, por ser uma falha a aplicação das normas do edital e da Lei 14.133/21, configurando nulidade neste ato administrativo.

Assim, qualquer ato realizado de forma equivocada ou sem respaldo nos critérios definidos no instrumento convocatório compromete a legalidade e a transparência do processo, além de violar os princípios da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Ao ventilo das perspectivas analisadas acima, o Princípio da Autotutela Administrativa, estabelecido na Súmula nº 473 do STF, impõe à Administração Pública a responsabilidade de reavaliar seus próprios atos, anulando aqueles que sejam ilegais e revogando os que se tornem inconvenientes ou inadequados, e na Súmula 346 do STF, que a Administração Pública pode declarar nulidade de seus próprios atos. A omissão em corrigir as irregularidades identificadas pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992.



Handwritten marks and signatures in blue ink, including a checkmark and a signature.

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade do Sr. Pregoeiro ao desconsiderar o critério de desempate observado nos editais, que seja encaminhada para a fase de aplicação do art. 60 da NLLC com as outras empresas consideradas empatadas, e posterior sorteio, caso necessário, entre as empresas empatadas, o que desde já se requer, como medida de justiça.



V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Que o presente recurso seja recebido e **julgado PROCEDENTE**, com o fito de ANULAR o ato do Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação que sagrou a empresa BIQ vencedora do certame e não aplicou o critério de desempate do certame;
- b) Que seja retomada a fase de aplicação do Art. 60, da Lei 14.133/21 entre as empresas que restaram empatadas, e posterior sorteio, em ato público, se o empate persistir.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LETICIA VIEIRA
Data: 08/06/2026 11:14:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56
Leticia Vieira
Consultora Adm. de Mercado Público
CPF N° 394.139.648-07

